

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1006930-41.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **FABIANA CRISTINA DE FREITAS BUENO**, CPF 195.101.698-03 -

Advogado Dr. Thiago Augusto Soares

Requerido: HUMBERTO ANTONIO NATALÍCIO - Desacompanhado de Advogado

Aos 20 de novembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora com seu advogado e o réu desacompanhado de advogado. Presentes também a testemunha da autora, Srª Maria e as do réu, Srs. Elon e Valéria. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Foi dispensada a oitiva de Valéria, ante o impedimento existente, pois é cônjuge do réu. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. A única questão relevante para o julgamento é: qual das partes atravessou o sinal vermelho? A prova documental nada revela sobre esse ponto, ao passo que a testemunhal é no sentido de que a conduta irregular é da autora (primeira testemunha nada relatou de relevante a esse respeito; segunda testemunha é presencial e viu que o sinal estava verde para o réu). Conseguintemente, como a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Thiago Augusto Soares

Requerido: